

## **O PODER EMANADO E EXERCIDO PELO POVO: Considerações propedêuticas sobre esse princípio fundamental**

### **THE EMANATED AND EXERCISE POWER OF THE PEOPLE: Propedetical considerations about this fundamental principle**

**Poliana Lino Rodrigues\***

#### **Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo realizar considerações propedêuticas sobre o exercício do poder no Brasil, o que se fará por abordagem qualitativa das normas e literatura que apregoam o princípio fundamental de que todo o poder emana e deve ser exercido pelo povo. Tendo em vista a não efetivação do delineamento que apregoa o exercício indireto e direto do poder, são lançadas indagações enquanto elo entre a indagação sobre como exercido o poder do povo e aquela que pergunta se de fato o poder do povo é exercido.

**Palavras-chave:** Exercício do poder. Democracia. Estado Democrático de Direito. Legitimidade.

#### **Abstract**

This paper aims to make propaedeutic considerations about the exercise of power in Brazil, which will be done by a qualitative approach to the norms and literature that preach the fundamental principle that all power emanates and must be exercised by the people. In view of the non-realization of the design that proclaims the indirect and direct exercise of power, questions are raised as a link between the question of how the power of the people is exercised and the question of whether the power of the people is really exercised.

**Keywords:** Exercise of power. Democracy. Democratic State. Legitimacy.

## **INTRODUÇÃO**

O Estado Constitucional tem como pressuposto a sua submissão à norma jurídica, isto é, o Estado de Direito.<sup>1</sup> A partir do momento em que se assentou delimitar o exercício do

---

Artigo submetido em 29 de junho de 2020 e aprovado em 13 de agosto de 2020.

\* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista do CNPq - Brasil. Advogada. *E-mail:* polianalinorodrigues@gmail.com.

poder (aqui delineado como elaboração e execução de normas jurídicas), às normas foi legada a incumbência de elencar direitos e deveres a serem observados por todos os seus destinatários, incluindo-se os elaboradores e executores das normas.

Segundo Paulo Bonavides,<sup>2</sup>

[...] a premissa capital do Estado Moderno é a conversão do Estado absoluto em Estado constitucional; o poder já não é das pessoas, mas das leis. São as leis, e não as personalidades, que governam o ordenamento social político. A legalidade é a máxima de valor supremo e se traduz com toda a energia no texto dos códigos e das Constituições.

Forjado em oposição ao Estado Absoluto, caracterizado por “[...] ordem moral e social erguida sobre a injustiça, a desigualdade e o privilégio [...]”,<sup>3</sup> o Estado Constitucional foi idealizado a partir de moderno introito democrático. É que pressupõe a consolidação de sociedade igualitária. Como fatos históricos, tem-se as revoluções burguesas (notadamente a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789)) como movimentos político-sociais promovidos sob esse ideário.<sup>4</sup>

Estabelecido o ponto de que existem “[...] certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado tendo em vista a proteção daqueles valores”,<sup>5</sup> não há (ou haveria) de se falar, no Estado Constitucional, na distinção e conseqüente submissão até então realizada dos indivíduos à personalidade soberana. Afinal, o poder emana e deve ser exercido pelo povo (ou em seu nome).

Mas, como? Sabendo-se que mesmo a acepção de povo (Quem é o povo?)<sup>6</sup> é indagação em aberto desde a instituição do Estado Constitucional até os dias hodiernos, indagar sobre como o poder é exercido pode auxiliar os estudos acerca da conformação do poder no Estado Constitucional e, como tal, na República Federativa do Brasil. O objetivo deste trabalho, portanto, é realizar considerações propedêuticas sobre exercício do poder no Brasil, o que se fará por abordagem qualitativa das normas e literatura que apregoam o princípio fundamental de que todo o poder emana e deve ser exercido pelo povo.

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993 [E-Book].

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 41.

<sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 40.

<sup>4</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998 [E-Book].

<sup>5</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. [E-Book]. s.p.

<sup>6</sup> Müller, Friedrich. **Quem é o povo?** a questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003 [E-Book].

## 2 O ESTADO CONSTITUCIONAL E O EXERCÍCIO DO PODER

Como fenômeno genuinamente vinculado ao pano de fundo ou, em referência a Thomas Kuhn, ao paradigma no qual se insere,<sup>7</sup> o Estado Constitucional possui várias facetas, as quais foram e seguem sendo ressignificadas no tempo e no espaço. Assim, enquanto proposta forjada pela burguesia “euro-norte-americana”,<sup>8</sup> a sua faceta na América Latina guarda significação intimamente ligada ao processo de construção estatal na região.

Ou seja, assim como podem haver distinções entre as facetas do Estado Constitucional estadunidense (e norte-americano) e francês (e europeu), distinções outras podem haver entre essas facetas “nortenhãs” e as verificadas no sul, notadamente no Brasil. Nada obstante, interessante abordar alguns traços históricos para a compreensão do *design* (ou uma versão do *design*) constitucional contemporâneo e brasileiro.

Com isso, vale afirmar que na qualidade de proposta limitadora por excelência do poder do Estado, não mais absoluto, primeira faceta caracterizadora do Estado Constitucional é, para além de sua submissão à constituição e demais normas jurídicas, a determinação de cumprimento de obrigações de não fazer, não intervenção, apenas. Isto é, uma vez advindo do período revolucionário burguês, elegeu-se como fundamental o direito à liberdade, liberdade de na esfera privada livremente tratar da “[...] vida individual, família e mercado [e, na esfera pública, tratar da] cidadania política, representação política e negócios do Estado [...]”.<sup>9</sup>

Com isso, os direitos civis estariam assegurados ao passo em que o Estado “assegurador” teria sua legitimidade fundada nos próprios indivíduos “iguais” que o constitui, elabora e executa normas jurídicas. A essa “[...] primeira modalidade de Estado Constitucional, por seu compromisso inquebrantável com a liberdade e, por via de consequência, com os direitos políticos e civis [...] denominou-se [...] Estado Liberal [...]”.<sup>10</sup>

No Estado Liberal, o poder não mais se confunde com a personalidade do soberano, é organizado e limitado pela constituição e demais normas jurídicas, todas, pressupõe-se, elaboradas e executadas pelos indivíduos constituintes do Estado. Há “[...] maravilhamento [das] pessoas pelo fato de que, pela primeira vez na história, é possível um ordenamento

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

<sup>8</sup> CASTRO-GÓMEZ, Santiago. ¿Qué hacer con los universalismos occidentales? In: **Revista Ideação**, [S.l.], n. 35, p.29-76, jan./jun.2017.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 55.

<sup>10</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 43.

jurídico único constituído de leis gerais e abstratas, válidas para a sociedade como um todo, precisamente porque todos devem ser iguais diante da lei [...]".<sup>11</sup>

Por sua vez, a elaboração e a execução das normas fizeram-se mediante a adoção da chamada teoria da separação dos poderes e, em decorrência, do princípio da representatividade. Pelo princípio da representatividade, a cidadania se restringia ao exercício do direito ao voto, isto é, à eleição de representantes que na esfera pública, entendida como esfera estatal, efetivamente exerceriam o poder, elaboravam e executavam normas observadas as obrigações de não intervir na esfera privada. É do Barão de Montesquieu<sup>12</sup> célebre passagem que reflete o pensamento da época:

[...] em um Estado livre, todo o homem que supostamente tem uma alma livre deve ser governado por si mesmo, seria necessário que o povo em conjunto tivesse o poder legislativo. Mas, como isto é impossível nos grandes Estados e sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos, é preciso que o povo faça através de seus representantes tudo o que não poder fazer por si mesmo.

Pela separação dos poderes foram revisitadas e definidas “ações” entendidas como fulcrais à delimitação e exercício do poder, quais sejam, legislativa, executiva e judiciária, responsáveis, em conjunto, pela elaboração e execução (administrativa e judicial) de normas jurídicas. Designadas “poderes”, consignou-se caber

[...] ao Poder Legislativo a supremacia, já que é ele que elabora as leis, fontes supremas do Direito, obedecendo às limitações de não fazer [...]. Ao Poder Judiciário dirimir conflitos interparticulares ou, conforme o modelo constitucional, entre estes e a Administração Pública, quando provocado, através dos procedimentos devidos, aplicando o direito material vigente de modo estrito, através de processos lógico-dedutivos de subsunção do caso concreto às hipóteses normativas, sob o ditame da igualdade formal [...]. Ao Poder Executivo implementar o Direito, garantindo a certeza e segurança jurídicas e sociais, internas e externas [...]<sup>13</sup>

Todavia, tal faceta moderna da separação de poderes, embora traçada sob o mencionado introito democrático, não foi suficiente para garantir de fato a igualdade. Povo poderia ser traduzido pelos poucos que poderiam ser representantes ou os eleger. Como fruto direto de revolução burguesa que é, no Estado Liberal povo era quem detinha propriedade.

<sup>11</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocada da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002. p. 75.

<sup>12</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. [E-Book]. p. 170.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 57.

E foi no contexto de questionamento da real inovação trazida pelo Estado Constitucional na faceta de Estado Liberal que a assunção da liberdade (direitos civis e políticos) como direito fundamental não mais correspondia à estrutura social.<sup>14</sup> Enquanto “[...] sociedade conflituosa, dividida em vários grupos, coletividades, classes, partidos e facções em disputa, cada qual buscando seus interesses”<sup>15</sup>, cada vez mais passou-se a questionar o propósito de Estado assegurador de igualdade tão somente formal.

No cerne dos questionamentos ponderavam as relações privadas, sobretudo as advindas do mercado, empresa capitalista e trabalho, e as relativas aos efeitos da Primeira Guerra Mundial (1914-1918)<sup>16</sup>, pelo que se sublinhou a necessidade de se instituir Estado também assegurador de igualdade material. Face a proposta de Estado de socialismo real, em muitos Estados do ocidente geográfico que mantinham economia capitalista foi introduzido o Estado Social. O Estado Social é a faceta do Estado Constitucional “em que o teor social das instituições se tornava a nota mais predominante de sua caracterização”.<sup>17</sup>

Tendo como marco a Constituição alemã de Weimar (1919), em que se pese ser a mexicana de Queretaro (1917) a primeira a modificar o viés do Estado, o Estado Social foi assumido “[...] como agente conformador da realidade social e que busca, inclusive, estabelecer formas de vida concretas, impondo pautas ‘públicas’ de ‘vida boa’”<sup>18</sup>. Com isso, já não havia diferenciação estanque entre esfera pública e esfera privada, “[...] todo Direito é público, todo Direito é estatal, todo Direito é criado num parlamento.”<sup>19</sup>

O Estado, com outorga, passou a intervir na esfera privada (“vida, família e mercado”) a fim de promover a igualdade material. Por consequência, direitos sociais foram assumidos como direitos fundamentais. Assim,

É óbvio que não se pode mais entender a liberdade como ausência de leis e igualdade como a igualdade meramente formal. A ideia de liberdade agora se assenta numa igualdade tendencialmente material, através do reconhecimento na lei

---

<sup>14</sup> NEVES, Marcelo. A Constituição e a esfera pública: entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (Org.). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 59.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 47.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 59.

<sup>19</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocada da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002. p. 78.

das diferenças materiais entre as pessoas e sempre a proteção do lado mais fraco das várias relações.<sup>20</sup>

Por sua vez, a cidadania foi teoricamente reconstruída a partir dos ideais de justiça e igualdade social. Lado outro, surgiram diversas teorias apregoadoras da necessidade de também a cidadania ser tutelada pelo Estado.

No que se refere ao exercício do poder, as normas jurídicas, como característico do Estado Constitucional, seguiram sendo limitadoras. Todavia, para além de limitar e organizar o poder, a constituição, por exemplo, passa a “[...] prescreve[r] programas políticos, defin[ir] procedimentos, estrutura[r] competências.”<sup>21</sup>. Assim, na medida em que a faceta do Estado é alterada, alterado é também o modo como o poder é exercido, de modo que

O Poder Executivo passa a ser dotado de instrumentos jurídicos, inclusive legislativos, de intervenção direta e imediata na economia e sociedade civil, em nome do “interesse coletivo, público, social ou nacional”. Ao Poder legislativo, além da atividade legislativa, cabe o exercício de funções de fiscalização e apreciação da atividade da Administração Pública e de atuação econômica do Estado. Ao Judiciário cabe, no exercício da função jurisdicional, aplicar o direito material vigente aos casos concretos, submetidos à sua apreciação, de modo construtivo, buscando o sentido teleológico de um imenso ordenamento jurídico.<sup>22</sup>

Quanto ao povo, na medida em que tudo era realizado em seu nome, ficou ainda mais difícil dizer quem ele era e como o seu poder de fato era exercido. Poderiam os difusos e conflitantes interesses ser concentrados e traduzidos pelos representantes? É nesse contexto que se acentuaram períodos totalitários, marcados por personalidades (auto)tituladas como as mais legitimadas a decidir sobre o bem-estar social. A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) pôs fim a versão “euro-norteamericana” do período. No sul, ditaduras marcaram a segunda metade do Século XX.

E foi o conflito, a falta ou crise de legitimidade no exercício do poder que impulsionou os movimentos sociais e de contracultura desencadeados a partir da segunda metade da década de 1960.<sup>23</sup> Passou-se a indagar não apenas quem é o povo, mas como e, principalmente, se o seu poder de fato era exercido.

<sup>20</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocada da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002. p. 77.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 60.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 61.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

Partindo-se de uma crítica tanto da faceta do Estado Social “[...] - denunciando os limites e o alcance das políticas públicas, as contradições entre capitalismo e democracia -, quanto [do] Estado de socialismo real - a formação de uma burocracia autoritária, desligada das aspirações populares [...]”,<sup>24</sup> passou-se almejar o exercício do poder não por grupos específicos e preponderantes na esfera privada (Estado Liberal) ou na esfera pública (Estado Social). Tratando-se de “[...] ordenamentos demasiados complexos, heterogêneos e pluralistas [...]”,<sup>25</sup> passou-se a buscar a efetiva elaboração e execução de normas jurídicas por todos os indivíduos, observadas, inclusive, as diferenças que os caracterizam. É essa a reinvidicação que marca o Estado Constitucional na contemporaneidade.

De fato, o Estado de Direito ainda se apresenta como distintivo limitador e organizador do poder no vigente Estado Constitucional. A contemporaneidade requer, contudo, no que se refere ao exercício do poder, elaboração e execução de normas jurídicas observado efetivamente aquele introito introduzido quando da afirmação do Estado Constitucional, qual seja, a democracia, donde se fala em Estado Democrático de Direito.

Buscando ultrapassar a dicotomia privado x público verificada nas facetas Estado Liberal e Estado Social,<sup>26</sup> o Estado Democrático de Direito nasce então da necessidade de o direito “[...] preservar uma conexão interna com a garantia de um processo democrático através do qual os cidadãos alcancem um entendimento acerca das normas de seu viver em conjunto”.<sup>27</sup> Conexão essa entre a semântica das normas, sobretudo as constitucionais, e as transformações estruturais.<sup>28</sup>

Isto é, o exercício do poder é vinculado a “[...] elaboração de estruturas formais diferenciadas e adequadas à regulação dos interesses [...]”,<sup>29</sup> os quais, como dito, são marcados pela mais complexa pluralidade, pelo conflito.<sup>30</sup> O exercício do poder, portanto,

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 62.

<sup>25</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 59.

<sup>26</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 66.

<sup>28</sup> NEVES, Marcelo. A Constituição e a esfera pública: entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (Org.). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

<sup>29</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 2.

<sup>30</sup> MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. In: **II Seminário Internacional Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais: identidade, diferença e mediações**, 2003. Florianópolis.

requer a materialidade reivindicada e construída e junto a ela a formalidade, procedimento de construção e manutenção de institutos que assegurem a efetiva participação de todos os indivíduos.

Reconhecendo-se a existência de [...] lógicas contraditórias bem como [a] necessidade de sua articulação.”<sup>31</sup>, necessário reconhecer também, segundo Manelick de Carvalho Netto,<sup>32</sup>

[...] que forma e matéria são equiprimordiais, que a materialização, conquanto importante, deve resultar do próprio processo de afirmação dos sujeitos constitucionais e contar com garantias processuais (formais) de participação e de controle por parte dos afetados das medidas adotadas em seu nome, e, pelo menos retoricamente, visando o seu bem-estar, sob pena de se institucionalizar o oposto do que se pretendia ou se afirmara pretender.

É essa proposta de exercício de direitos historicamente reivindicados e instituídos em paridade com o exercício do poder (elaboração e execução de normas jurídicas) por todos os indivíduos a adotada pelas constituições contemporâneas e a interpretada das antigas. Ainda, é o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que instituiu o Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, *caput*).<sup>33</sup>

Como já observado, porém, as facetas do Estado Constitucional brasileiro não necessariamente correspondem ao que ocorrido na América do Norte ou Europa. Estão intimamente ligadas ao processo de construção do Estado, que é marcado pelo totalitarismo. Por exemplo tem-se o fato de a primeira constituição do Estado e Império brasileiro, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, confundir o poder com a personalidade do soberano, o Imperador Constitucional, detentor do “Poder Executivo” (art. 102)<sup>34</sup> e do “Poder Moderador” (art. 98)<sup>35</sup>, e o fato de período e parcela consideráveis dos textos constitucionais da República terem sido outorgados em contextos ditatoriais<sup>36</sup> e, mesmo quando

<sup>31</sup> MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. In: **Revue Française de Science Politique**, vol. 42, n. 1, 1992. Traduzido por Manelick de Carvalho Netto. p. 14.

<sup>32</sup> CARVALHO NETTO, Manelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocada da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002. p. 69.

<sup>33</sup> BRASIL, **Constituição** (1988).

<sup>34</sup> BRASIL, **Constituição** (1824).

<sup>35</sup> BRASIL, **Constituição** (1824).

<sup>36</sup> É o caso da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

promulgados<sup>37</sup>, oportunizarem ordem moral e social erguida sobre injustiça, desigualdade e privilégio, em oposição ao ideário que institui o Estado Constitucional.<sup>38</sup>

Fato é também que na CRFB/1988 encontram-se dispostas não apenas as reivindicações relacionadas às facetas Estado Liberal e Estado Social como também a contemporânea reivindicação democrática. Afinal, desde o Preâmbulo percebe-se o caráter democrático do texto promulgado em Assembleia Nacional Constituinte.

Ademais, como dito, a República Federativa do Brasil constitui-se Estado Democrático de Direto, o qual tem como fundamento o princípio de que todo o poder emana e deve ser exercido pelo povo (artigo 1º, *caput*).<sup>39</sup> Mas, que princípio é esse? O que ele diz sobre como é exercido o poder no Brasil?

### 3 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE QUE TODO O PODER EMANA E DEVE SER EXERCIDO PELO POVO

Ao tratar da constitucionalização, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira<sup>40</sup> afirmar ser ela “[...] a expressão de ‘uma fundação como promessa’ e, portanto, está sempre *por-vir*, por ser processo não linear e por vezes descontínuo de aprendizagem social, de abertura a um futuro-em-aberto, a um *porvir* [...]”. Por certo, as várias facetas do Estado Constitucional demonstram como o não linear processo de constitucionalização avançou e retrocedeu em consonância com as reivindicações realizadas pelos indivíduos no tempo e no espaço.

Cada faceta apresentou e apresenta nova fundação, nova abertura, nova possibilidade de as reivindicações instituídas no texto constitucional se efetivarem. Nesse sentido, o princípio de que todo o poder emana e deve ser exercido pelo povo fundamenta e funda o Estado Democrático de Direito brasileiro.

A despeito de a CRFB/1988 não ser a primeira a instituir tal norma, é ela que, diferentemente dos textos precedentes, dá abertura, possibilita a efetivação da contemporânea reivindicação democrática. Assim, ao invés de proposta democrática como “[...] preferência

---

<sup>37</sup> É o caso da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 e da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

<sup>38</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>39</sup> BRASIL, **Constituição** (1988).

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Tempo cairológico da constituição e democracia sem espera: uma reflexão a partir da crítica aos discursos sobre a transição política, do resgate da memória do processo constituinte e da legitimidade da Constituição brasileira vinte anos depois. In: CAMPOS, Adriana; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Orgs.). **Constituição e democracia: 25 anos da Constituição brasileira**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015. Cap. 5. [E-Book]. s.p.

pelo governo popular e [...] instituições do Estado geradas pela afirmação desse governo.”,<sup>41</sup> a CRFB/1988 possibilita a democracia como legitimidade do poder e, por consequência, do próprio Estado.

O Estado Democrático de Direito, portanto, exige mais do que a proposta exercida na Grécia antiga (revisitada e aprimorada pelos percussores da proposta moderna) que, em que se pese ser

[...] a democracia de uma cidade, de um povo que desconhecia a vida civil, que se devotava por inteiro à coisa pública, que deliberava com ardor sobre as questões do Estado, que fazia de sua assembleia um poder concentrado no exercício da plena soberania legislativa, executiva e judicial<sup>42</sup>

Era proposta marcada pela “[...] presença da escravidão. A democracia, como direito de participação no ato criador da vontade política, era privilégio de íntima minoria social de homens livres apoiados sobre esmagadora maioria de homens escravos.”.<sup>43</sup> Exige também mais do que a conformação moderna dada para essa proposta nas facetas Estado Liberal e Estado Social.

Sim, desde a fundação do Estado Constitucional observou-se preocupação acerca do modo que questões públicas e privadas se relacionavam, preocupação acerca do exercício do poder. Instituiu-se o Estado Constitucional e o que se percebeu foi outra tensão entre a esfera privada (Estado Liberal) e a esfera pública (Estado Social). Isso porque “O conceito básico era o mesmo, em um ou em outro, mudava-se simplesmente a seta valorativa. No primeiro, o privado é excelente e o público é péssimo. No segundo, o público é excelente e o privado é péssimo.”.<sup>44</sup>

Em todos esses cenários, o exercício do poder, a elaboração e a execução de normas jurídicas, se determinava de acordo com os interesses predominantes em cada época, sejam os dos poucos cidadãos da Grécia antiga, dos burgueses do Estado Liberal ou o do sujeito Estado do Estado Social. Hodiernamente, em atenção às reivindicações que suscitaram e ainda suscitam a falta ou crise de legitimidade no exercício do poder, reivindicações que

<sup>41</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. [E-Book]. s.p.

<sup>42</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. [E-Book]. s.p

<sup>43</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. [E-Book]. s.p

<sup>44</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocada da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002. p. 79.

indagaram e indagam não apenas quem é o povo, mas também como-se o seu poder de fato é(ra) exercido, a CRFB/1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito e dispor sobre a contemporânea reivindicação democrática, oportuniza proposta de exercício de direitos historicamente reivindicados e instituídos em paridade com o exercício do poder por todos os indivíduos.

Assim, na medida em

uma sociedade democrática dá oportunidade para a expressão de interesses e valores conflitantes. A democracia pluralista demanda um certo consenso, mas tal consenso diz respeito apenas aos seus princípios ético-políticos constitutivos. Desde que esses princípios, contudo, possam apenas existir através de muitas interpretações diferentes e conflitantes, tal consenso está prestes a ser um “consenso conflitual”.<sup>45</sup>

Necessário indagar como oportunizada a manifestação dos diversos e conflitantes interesses. Isto é, necessário indagar como delineada a proposta de exercício de direitos historicamente reivindicados e instituídos em paridade com o exercício do poder. Necessário indagar como o poder é atualmente exercido. O que dispõe a CRFB/1988?

Dispõe o art. 1º, parágrafo único, da CRFB/1988, que “[...] Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.<sup>46</sup> Tal disposição demonstra, por um lado, a adoção do princípio da representatividade pelo Estado Democrático de Direito brasileiro. Por outro, demonstra a adoção do exercício direto do poder. Assim, pode-se afirmar ser semidireto o exercício do poder no Brasil.<sup>47</sup>

No que diz respeito a adoção do princípio da representatividade e consequente exercício indireto do poder, o art. 14 da CRFB/1988, ao dispor sobre os fundamentais direitos políticos, afirma que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, [...]”.<sup>48</sup> Ou seja, a CRFB/1988 afirma que todos podem em igualdade eleger representantes. O voto tem valor igual para todos. O sufrágio é universal.

---

<sup>45</sup>MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. In: **II Seminário Internacional Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais: identidade, diferença e mediações**, 2003. Florianópolis. p.17.

<sup>46</sup>BRASIL, **Constituição** (1988).

<sup>47</sup>BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita Benevides. **A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. São Paulo: Editora Atica, 2003.

<sup>48</sup>BRASIL, **Constituição** (1988).

Com observações relativas aos conscritos no serviço militar, para eleger alguém se faz necessário ser brasileiro e estar em gozo dos direitos políticos, incluindo-se o alistamento eleitoral (art. 14 da CRFB/1988<sup>49</sup> e Lei nº 4.737/1965,<sup>50</sup> que institui o Código Eleitoral). Em contrapartida, para ser eleito representante faz-se necessário o atendimento das chamadas condições de elegibilidade (art. 14 da CRFB/1988<sup>51</sup> e Lei nº 4.737/1965<sup>52</sup>). Dentre outras causas, a CRFB/1988 dispõe serem inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos (art. 14, §4º).<sup>53</sup>

Porque o Estado Democrático de Direito exige mais do que adoção pura e simples do princípio da representatividade, o qual, segundo Maria Victoria de Mesquita Benevides,<sup>54</sup> “[...] é uma instituição deficiente para exprimir, com fidelidade, a vontade popular e a realização dos interesses populares na multiplicidade de suas manifestações.” a CRFB/1988 dispõe sobre o exercício direto do poder.

Assim, para além dos eleitos para representar os indivíduos na esfera pública, os próprios indivíduos podem participar da esfera pública e exercer o poder diretamente. É o que dispõe o art. 14, I, II e III, da CRFB/1988,<sup>55</sup> que dispõe sobre o Plebiscito, o Referendo e a Iniciativa Popular. A Lei nº 9.709/1998<sup>56</sup> regulamenta os institutos. Mais uma vez, não se trata de institutos de introduzidos pela CRFB/1988, mas, justamente em face do pleito democrático, segundo Benevides, se apresentam como corretivos ao princípio da representatividade.<sup>57</sup>

Segundo a Lei nº 9.709/1998, são o Plebiscito e o Referendo consultas formuladas ao povo com o objetivo de deliberar sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativas.<sup>58</sup> O Plebiscito pode ser “[...] convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.”,<sup>59</sup> já o Referendo pode ser “[...] convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação

<sup>49</sup> BRASIL, **Constituição** (1988).

<sup>50</sup> BRASIL, **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**.

<sup>51</sup> BRASIL, **Constituição** (1988).

<sup>52</sup> BRASIL, **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**.

<sup>53</sup> BRASIL, **Constituição** (1988).

<sup>54</sup> BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita Benevides. Participação popular na nova constituição: um corretivo à representação política. In: **XII Encontro nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**, 1988, São Pedro. p. 20.

<sup>55</sup> BRASIL, **Constituição** (1988).

<sup>56</sup> BRASIL, **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**.

<sup>57</sup> BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita Benevides. Participação popular na nova constituição: um corretivo à representação política. In: **XII Encontro nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**, 1988, São Pedro.

<sup>58</sup> BRASIL, **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**.

<sup>59</sup> BRASIL, **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**.

ou rejeição.”. A Iniciativa Popular “[...] consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, [...]”.<sup>60</sup>

São, portanto, manifestações capazes de “corrigir” o princípio da representatividade na medida em que permitem aos indivíduos não apenas elaborar como também decidir sobre a elaboração e execução de normas jurídicas. Todavia, em 30 (trinta) anos, desde a promulgação da CRFB/1988, ocorreram apenas 1 (um) Plebiscito e 1 (um) Referendo nacionais.

O Plebiscito nacional de 1993 teve consulta formulada pela própria CRFB/1988. Dispõe o art. 2º de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.”.<sup>61</sup> Ou seja, o Plebiscito teve como objetivo definir a forma e o sistema de governo da vigente faceta do Estado Constitucional brasileiro.

Por sua vez, o Referendo de 2005 teve consulta formulada em meio a tramitação do Projeto de Lei nº 292/1999<sup>62</sup>, do Senado Federal (tramitado na Câmara dos Deputados sob o nº 1555/2003),<sup>63</sup> que dispunha sobre o Estatuto do Desarmamento. O Estatuto foi sancionado pela Lei nº 10.826/2003.<sup>64</sup>

Em seu art. 35 havia disposição que continha proibição da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional para civis. A vigência de tal norma, contudo, foi condicionada à decisão de Referendo previsto e ocorrido em 2005, o qual deliberou pela não proibição da comercialização de arma de fogo e munição. A comercialização, portanto, é restrita e não proibida. A Lei nº 10.826/2003, pelos diversos regulamentos introduzidos desde a sua sanção, estabelece regras e procedimentos a serem observados pelos civis para aquisição, cadastro, registro, porte e comercialização de armas de fogo e munição.

Quanto à Iniciativa Popular, 4 (quatro) são as Leis comumente apontadas como manifestações populares:

- Lei nº 8.930/1994<sup>65</sup> que, ante ao caso Daniella Perez,<sup>66</sup> alterou a Lei nº 8.072/1990,<sup>67</sup> que dispõe sobre crimes hediondos;

---

<sup>60</sup> BRASIL, Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

<sup>61</sup> BRASIL, Constituição (1988).

<sup>62</sup> CAMATA, Gerson. Projeto de Lei do Senado nº 292/1999.

<sup>63</sup> CAMATA, Gerson. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1555/2003.

<sup>64</sup> BRASIL, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

<sup>65</sup> BRASIL, Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994.

- Lei nº 9.840/1999<sup>68</sup>, que altera a Lei nº 9.504/1997<sup>69</sup> e oportuniza a cassação do registro ou do diploma mandatário em hipótese de compra de voto;
- Lei nº 11.124/2005<sup>70</sup>, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do FNHIS, e;
- Lei Complementar nº 135/2010,<sup>71</sup> a chamada Lei da Ficha Limpa, que altera a Lei Complementar nº 64/1990,<sup>72</sup> que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências consoantes ao §9º do art. 14 da CRFB/1988<sup>73</sup>, e inclui hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Contudo, segundo João Trindade Cavalcante Filho<sup>74</sup>, apenas o projeto convertido na Lei nº 11.124/2005 formalmente tramitou como iniciativa popular. É que, nos termos do disposto no art. 61, §2º, da CRFB/1988 e art. 13 da Lei nº 9.709/1998, a manifestação popular precisa ser subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por 5 (cinco) Estados, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.”<sup>75</sup> Assim, sendo necessárias tantas e tão difusas assinaturas, há dificuldade na instauração e tramitação das iniciativas.

Cavalcante Filho<sup>76</sup> afirma então que tanto as Leis nº 8.930/1994 e nº 9.840/1999 quanto a Lei Complementar nº 135/2010 advém de iniciativas falsa ou impropriamente populares na medida em que, embora originadas de manifestações populares, foram “assumidas” por congressistas (o projeto que originou a Lei nº 8.930/1994 foi assumido pelo

---

<sup>66</sup> Daniella Perez era atriz e filha da autora de novelas Glória Perez. Ela foi brutalmente assassinada pelo colega de elenco em novela, Guilherme de Pádua, e sua então esposa, Paula Nogueira Thomaz, em 1992.

<sup>67</sup> BRASIL, **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.**

<sup>68</sup> BRASIL, **Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999.**

<sup>69</sup> BRASIL, **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.**

<sup>70</sup> BRASIL, **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.**

<sup>71</sup> BRASIL, **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.**

<sup>72</sup> BRASIL, **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.**

<sup>73</sup> BRASIL, **Constituição** (1988).

<sup>74</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Iniciativa Popular e desvirtuamento do projeto pelo legislativo: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no direito comparado. In: **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado**, Brasília, texto para discussão nº 223, jan., 2016.

<sup>75</sup> BRASIL, **Constituição** (1988); BRASIL, **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.**

<sup>76</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Iniciativa Popular e desvirtuamento do projeto pelo legislativo: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no direito comparado. In: **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado**, Brasília, texto para discussão nº 223, jan., 2016.

chefe executivo), seja pela falta das assinaturas necessárias ou pelo fato de inexistir procedimentos capazes de conferir-lhes a autenticidade.

Vale destacar que a Lei nº 11.124/2005 também advém de projeto assumido por congressista. Contudo, diferentemente dos demais, toda a tramitação, inclusive a publicação do projeto, faz menção à iniciativa popular.<sup>77</sup> A Lei nº 11.124/2005 experimenta, contudo, outra característica do delineamento da Iniciativa Popular no Brasil. A Iniciativa Popular não é vinculante.<sup>78</sup>

Isso quer dizer que os projetos apresentados pelos indivíduos podem ser parcial ou totalmente alterados pelos congressistas sem que os indivíduos propositores sejam consultados acerca da alteração. Foi o que aconteceu com a Lei nº 11.124/2005, que foi aprovada na forma de substitutivo.<sup>79</sup>

Ou seja, dentre as 4 (quatro) Leis comumentes apontadas como fruto de iniciativa popular, apenas 1 (uma) efetivamente tramitou como iniciativa popular. Ainda assim, a proposta aprovada não foi a versão originalmente apresentada e os indivíduos propositores não se manifestaram acerca da substituição. Vale anotar também que, a Lei nº 9.709/1998 e mesmo a CRFB/1988 (arts. 60 e 61, §2º)<sup>80</sup> não são claras quanto à possibilidade de se reformar a CRFB/1988 por intermédio de Iniciativa Popular.

E é esse cenário de exercício indireto do poder pela adoção do princípio da representatividade com possibilidade, mas sem efetivo exercício direto a partir daqueles que, em Estado Democrático de Direito, podem ser apontados como corretivos ao princípio da representatividade que a indagação sobre como exercido o poder do povo cede espaço para aquela que pergunta se o poder do povo é de fato exercido no Brasil. Afinal, o princípio fundamental de que “[...] Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”<sup>81</sup> aponta que a abertura, a possibilidade de efetivação do introito democrático na contemporânea faceta do Estado Constitucional brasileiro se dará pelo exercício indireto do poder, no qual o voto tem valor igual para todos e

---

<sup>77</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Iniciativa Popular e desvirtuamento do projeto pelo legislativo: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no direito comparado. In: **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado**, Brasília, texto para discussão nº 223, jan., 2016.

<sup>78</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Iniciativa Popular e desvirtuamento do projeto pelo legislativo: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no direito comparado. In: **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado**, Brasília, texto para discussão nº 223, jan., 2016.

<sup>79</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Iniciativa Popular e desvirtuamento do projeto pelo legislativo: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no direito comparado. In: **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado**, Brasília, texto para discussão nº 223, jan., 2016.

<sup>80</sup> BRASIL, **Constituição** (1988).

<sup>81</sup> BRASIL, **Constituição** (1988).

o sufrágio é universal, concomitantemente ao exercício direto via Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular.

Na medida em que Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular, manifestações capazes de “corrigir” o princípio da representatividade, não são amplamente utilizados e, pior, quando suscitados denunciam problemas no exercício indireto do poder, como demonstram a Lei nº 9.840/1999 e a Lei Complementar nº 135/2010, a efetivação das promessas instituídas parece comprometida. Estará de fato efetivada a proposta de exercício de direitos historicamente reivindicados e instituídos em paridade com o exercício do poder por todos os indivíduos?

A indagação ganha mais substrato quando observado o disposto no art. 2º da CRFB/1988. Dispõe o art. 2º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”<sup>82</sup> Mas, se o poder emana e deve ser exercido pelo povo, que poderes são esses? Será essa designação paradoxal? De fato, como afirma José Alfredo de Oliveira Baracho,<sup>83</sup> o termo poder pode gerar ambiguidades.

Porém, se a premissa do Estado Democrático de Direito é o efetivo exercício do poder por todos os indivíduos, “A natureza do poder e o vocábulo poderes [devem ser] vistos como uma divisão artificial de funções ou diferenciação natural de atividades que levam a uma fragmentação do poder”.<sup>84</sup> Rosemiro Pereira Leal<sup>85</sup> afirma ainda que “[...] o que se tem é, por outorga do povo, o monopólio da função [...]”.

Então, para que legislativo, executivo e judiciário sejam designados poderes é preciso que haja dialogicidade entre si<sup>86</sup> e, principalmente, para com os detentores do poder, o povo. É preciso “[...] identificação do povo como sujeito do poder.”<sup>87</sup> de modo que as “ações”, as funções, as atividades, os poderes sejam exercidos pelo povo ou em seu nome.

Se, ao contrário, a indagação sobre como exercido o poder povo cede espaço para aquela que pergunta se de fato o poder é exercido, a designação do legislativo, executivo e judiciário como poderes para além de paradoxal pode ser problemática. É que pode criar e

---

<sup>82</sup> BRASIL, **Constituição** (1988).

<sup>83</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do poder constituinte. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 74, abr./jun., 1982.

<sup>84</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Legitimidade do poder. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 86, out./dez., 1982. p. 106.

<sup>85</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 223

<sup>86</sup> MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 2008. 267f. Tese (Doutorado). Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

<sup>87</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do estado. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 76, abr./jun., 1985. p. 23

manter espaços onde, longe de mera divisão artificial de funções do poder, que é uno e do povo, seja ele exercido em nome de interesses outros.

Isto é, as reivindicações democráticas contemporâneas suscitaram e suscitam a legitimidade do poder. Se no Estado Democrático de Direito o poder é exercício apenas indiretamente por ações ou funções que paradoxal ou problemáticamente são designadas poderes e cuja legitimidade é contestada, qual a inovação trazida pela faceta Estado Democrático de Direito do Estado Constitucional quando comparada às facetas Estado Liberal e Estado Social? Será o Brasil de fato Estado Democrático de Direito? São essas as indagações ainda em aberto nos estudos sobre a conformação do poder.

Como aponta Álvaro Ricardo de Souza Cruz<sup>88</sup>, é tempo de dizer sobre o dito. Eis o ponto final e de partida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o poder emana e deve ser exercido pelo povo. Tal princípio fundamental disposto na CRFB/1988 demonstra como a reivindicação democrática adotada pelas constituições contemporâneas e interpretada das antigas encontra-se disposta na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito. A proposta democrática de exercício de direitos historicamente reivindicados e instituídos em paridade com o exercício do poder por todos os indivíduos funda a contemporânea faceta do Estado Constitucional brasileiro.

Todavia, a despeito do delineamento que apregoa o exercício indireto e direto do poder, o exercício direto não é efetivo. Isto é, no Brasil o poder segue sendo exercido pela adoção pura e simples do princípio da representatividade. Assim, na medida em que a indagação sobre como exercido o poder do povo cede espaço para aquela que pergunta se de fato o poder do povo é exercido, o ponto final do presente trabalho é também o ponto de partida aos estudos sobre a conformação do poder.

Afinal, o Brasil constituiu-se de fato Estado Democrático de Direito? Se não são utilizados aqueles que podem ser apontados como corretivos ao princípio da representatividade e, por outro lado, existem ações designadas poderes, qual a inovação trazida pela contemporânea faceta do Estado Constitucional?

---

<sup>88</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Org.). **(O) outro (e) (o) direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. vol. 1 e 2.

---

**REFERÊNCIAS**

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do estado. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 76, abr./jun., 1985. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181410/000398333.pdf?sequence=3>.

Acesso em: 4 ago. 2019.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Legitimidade do poder. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 86, out./dez., 1982. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181611/000416863.pdf?sequence=3>.

Acesso em: 4 ago. 2019.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do poder constituinte. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 74, abr./jun., 1982. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181226/000389578.pdf?sequence=3>.

Acesso em: 4 ago. 2019.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **A cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular. São Paulo: Editora Atica, 2003.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. Participação popular na nova constituição: um corretivo à representação política. In: **XII Encontro nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**, 1988, São Pedro. Disponível em:

[http://www.cedec.org.br/files\\_pdf/participacaopopularnovaconstituicao.pdf](http://www.cedec.org.br/files_pdf/participacaopopularnovaconstituicao.pdf). Acesso em: 4 ago. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2000 [E-Book].

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL, **Constituição** (1824). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Constituição** (1891). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Constituição** (1934). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Constituição** (1937). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Constituição** (1946). Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Constituição** (1967). Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Constituição** (1988). Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8930.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9709.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999**. Altera dispositivos da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm). Acesso em: 4 ago. 2019,

BRASIL, **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL, **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm). Acesso em: 4 ago. 2019.

CAMATA, Gerson. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1555/2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=125878>. Acesso em: 4 ago. 2019.

CAMATA, Gerson. **Projeto de Lei do Senado nº 292/1999**. Dispõe sobre o fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências. Disponível em: <  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40341>>. Acesso em: 4 ago. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993 [E-Book]

CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002. Disponível em:  
[https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/51380/006\\_carvalhonetto.pdf?sequence=1](https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/51380/006_carvalhonetto.pdf?sequence=1). Acesso em: 4 ago. 2019.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **¿Qué hacer con los universalismos occidentales?** In: Revista Ideação, [S.l.], n. 35, p.29-76, jan./jun. 2017.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Iniciativa Popular e desvirtuamento do projeto pelo legislativo: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no direito comparado. In: **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado**, Brasília, texto para discussão nº 223, jan., 2016. Disponível em:  
[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528737/Textos\\_para\\_discussao\\_223.pdf?sequence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528737/Textos_para_discussao_223.pdf?sequence=1). Acesso em: 4 ago. 2019.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Org.). **(O) Outro (e) (o) Direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. vol. 1.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Org.). **(O) Outro (e) (o) Direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. vol. 2.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998 [E-Book]

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 2008. 267f. Tese (Doutorado). Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em <http://pct.capes.gov.br/teses/2008/33002010030P6/TES.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. [E-Book]

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. In: **II Seminário Internacional Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais: identidade, diferença e mediações**, 2003. Florianópolis. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/2015/1763>. Acesso em: 4 ago. 2019.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. In: **Revue Française de Science Politique**, vol. 42, n. 1, 1992. Traduzido por Manelick de Carvalho Netto.

Müller, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2003 [E-Book]

NEVES, Marcelo. A Constituição e a esfera pública: entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (Org.). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Tempo cairológico da constituição e democracia sem espera: uma reflexão a partir da crítica aos discursos sobre a transição política, do resgate da memória do processo constituinte e da legitimidade da Constituição brasileira vinte anos depois. In: CAMPOS, Adriana; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Orgs.). **Constituição e democracia: 25 anos da Constituição brasileira**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015. Cap. 5 [E-Book].